



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 05.03.93

EMENTÁRIO Nº 1694 - 2

225

INQUÉRITO (Questão de Ordem)

Nº 571-1/140

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDICIADO : JABES PINTO RABELO

01694020  
03610000  
05711000  
00000120

**E M E N T A** - STF: competência penal originária por prerrogativa de função: advento da investidura no curso do processo: inexistência de nulidade superveniente da denúncia e dos atos nele anteriormente praticados: revisão da jurisprudência do Tribunal.

1. A *perpetuatio jurisdictionis*, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, *v.g.*, é indiscutível que a diplomação do acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal.

2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio *tempus regit actum*, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento.

3. Não resistem à crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF:

a) o art. 567 C. Pr. Pen., faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia *ex tunc* da incompetência superveniente à decisão;

b) a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado *tempus regit actum*, o princípio da indisponibilidade da ação penal.

4. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina.

5. Desse modo, no caso, competiria ao STF apenas o julgamento da apelação pendente contra a sentença condenatória, se, para tanto, a Câmara dos Deputados concedesse a necessária licença.

6. A intercorrência da perda do mandato de congressista do acusado, porém, fez cessar integralmente a competência do Tribunal, dado que o fato objeto do processo é anterior à diplomação.

7. Devolveu-se, em conseqüência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a competência para julgar a apelação pendente, uma vez que a diplomação do réu não afetou a validade dos atos anteriormente praticados, desde a denúncia à sentença condenatória.





Supremo Tribunal Federal

226

Inq. 571-1 - DF

- 2 -

A C Ô R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em declarar sua incompetência e determinar que o julgamento da apelação se faça pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1992.

SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/

5



25.10.91

Tribunal Pleno

INQUÉRITO Nº 571-1

-

DISTRITO FEDERAL

(Questão de Ordem)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDICIADO: JABES PINTO RABELO

R E L A T Ó R I O

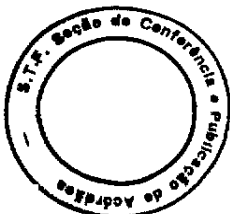
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Ministério Público do Estado de Rondônia, em 24.9.87, ofereceu denúncia contra Jabes Pinto Rabelo, imputando-lhe crimes de resistência qualificada (CP., art. 329, § 1º) e desacato (CP., art. 331), por fatos ocorridos em 3.4.87 (f. 2).

2. Recebida a denúncia em 29.9.87 (f. 2), o Juiz de Direito da Comarca de Cacoal veio a proferir sentença, em 19.4.90, condenando o acusado, pelo crime de resistência qualificada, a um ano de reclusão e concedendo-lhe suspensão condicional da pena. (f. 69 ss.).

3. Pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia a apelação da defesa, a pedido do relator, o il. Desembargador Eurico Montenegro Jr. (f. 109), informou o TRE que o réu fora eleito Deputado Federal, no pleito de 3.10.90 (f. 111).

4. Em consequência, colhido novo parecer da Pro-

01694020  
03610000  
05712000  
00000260



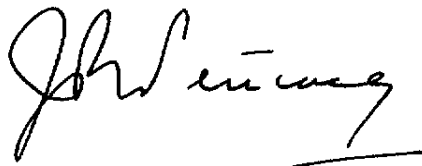
curadoria-Geral da Justiça (f. 115) e nos termos dele, o Relator da apelação declarou a incompetência do Tribunal de Justiça e fez remeter os autos ao Supremo Tribunal (f. 119).

5. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal o il. Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles, que ratificou a denúncia e solicitou se oficiasse à Câmara dos Deputados "a que se obtenha licença para o processamento criminal de Jabes Pinto Rabelo" (f. 124).

6. O em. Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira, aprovou dito pronunciamento, mas, "saliendo que a licença há de ser para o julgamento da apelação, dada a validade da sentença condenatória".

7. Para suscitar questão de ordem, trago o feito à Mesa do Plenário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):  
A divergência entre o il. Subprocurador-Geral, autor do pronun-  
ciamento do Ministério Público, e a posição do em. Procurador-  
Geral da República, manifestada na restrição com que, em ter-  
mos, S. Exa. lhe deu aprovação, é mais radical do que aparenta  
à primeira vista.

2. A peça do Subprocurador-Geral contém expressa  
ratificação da denúncia, o que pressupõe a invalidade superve-  
niente daquela que o Ministério Público local oferecera ao juí-  
zo de primeiro grau e de todos os atos subseqüentes, a partir  
inclusive do seu recebimento; coerente, pois, o alvitre, nela  
mesma contido, de que se officie "à Câmara dos Deputados a que  
se obtenha licença para o processamento criminal de Jabes Pinto  
Rabelo".

3. Ao contrário, entende o titular da chefia do Mi-  
nistério Público Federal que a solicitação de licença se cir-  
cunscreva ao "julgamento da apelação, dada a validade da senten-  
ça".

4. A afirmação da validade da sentença, porém, co-  
mo é claro, pressupõe a de tudo quanto a antecedeu no processo,  
a começar pela denúncia e seu recebimento e, a seguir, de toda  
a instrução.

01694020  
03610000  
05713000  
01540350



5. Logo se percebe, assim, que a lacônica observação do Procurador-Geral traduz frontal objeção a entendimento dominante, há anos, na jurisprudência do Supremo Tribunal que, efetivamente, tem emprestado à diplomação como congressista do acusado, no curso do processo, o efeito retrooperante de tornar nulos todos os atos anteriormente praticados, incluída a própria denúncia.

6. Esse entendimento parece ter sido proclamado inicialmente pela Corte no Inq. 141, de 22.6.83, relator o em. Ministro Soares Muñoz, cuja ementa consignou:

*"Ação penal instaurada na primeira instância contra os dois acusados. Eleição, diplomação e posse de um deles no mandato de Deputado Federal, durante a tramitação do processo. Exceção de incompetência acolhida e remessa dos autos ao Supremo Tribunal. Retorno da ação penal à condição anterior de mero inquérito, por efeito da nulidade absoluta dos atos decisórios."*

7. No dia seguinte, 23.6.83, o Plenário reafirmou a tese - Inq. 133 (QO), rel. o em. Ministro Néri da Silveira, as sentando o voto-condutor (RTJ 110/1, 3):

*"... todos os atos decisórios praticados no Juízo de Direito, que se tornou incompetente, não de ser renovados ou ratificados no Juízo agora competente, a partir da denúncia inclusive."*

8. Depois, no Inq. 159, 12.11.86, relator o em. Ministro Sydney Sanches, o Tribunal, acolhendo promoção minha, como Procurador-Geral da República, à base da invocação do referi



A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials of a person, possibly a judge or official.

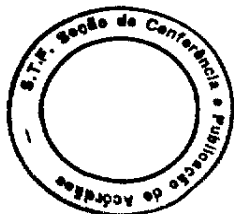
do Inq. 141, declarou extinta a punibilidade do acusado, Deputado Federal, para tanto considerando insubsistente o efeito interruptivo da prescrição pelo recebimento da denúncia no juízo de primeiro grau, anterior à sua diplomação. Decidiu o acórdão (RTJ 124/403, 405).

*"A posterior diplomação de A.W., como Deputado Federal, implicou na incompetência absoluta daquele Juízo para prosseguir na ação penal, impondo-se a remessa dos autos a esta Corte (...).*

*Essa incompetência absoluta, mesmo superveniente, provocou a nulidade, ou, ao menos, a ineficácia dos atos decisórios até ali praticados, inclusive, portanto, o recebimento da denúncia, como se vê do precedente invocado (...)"*

9. A mesma consequência foi extraída no Inq. 342 , de 22.11.89, rel. o em. Ministro Octavio Gallotti: já então o atual Procurador-Geral, ante a posterior assunção do mandato pelo acusado, referindo-se aos mesmos precedentes da Corte, ratificou em parte a denúncia, antes recebida no juízo eleitoral, a penas quanto ao crime de calúnia, dela excluindo a imputação de injúria, intercorrentemente alcançada pela prescrição, dada a desconsideração superveniente do efeito interruptivo do recebimento original. O Tribunal, de sua vez, declarou extinta a punibilidade.

10. Certo, no caso presente, já houvera sentença condenatória e pendia de julgamento a apelação ao Tribunal de Justiça, quando sobreveio a diplomação do réu apelante.



11. A circunstância, contudo, não é relevante: a manter-se a linha da jurisprudência, a nulidade superveniente alcança todas as decisões anteriores, seja a meramente interlocutória do recebimento da denúncia, seja, *a fortiori*, a sentença definitiva, posto que não transitada em julgado.

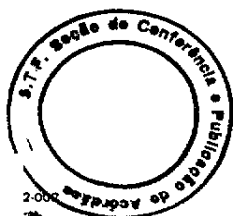
12. Não obstante, estou em que a matéria merece nova reflexão, para a qual ouse pedir a atenção da Corte.

13. A regência do caso, o primeiro dos princípios a invocar é o da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual uma vez firmada a competência, "o juízo não muda se ocorre alguma modificação do dado determinador ou dos determinadores da competência" (Pontes de Miranda, *Comentários ao C. Pr. Civil*, 1973, II/164).

14. Malgrado a lei processual penal não contenha regra geral nesse sentido, estou em que o cânone é de aplicar aos seus domínios, seja por extensão analógica do art. 87 C. P. Civ., seja porque o C. Pr. Pen. mesmo dá testemunho eloqüente de não ser infenso ao princípio, quando consagra expressamente um corolário radical dela, em matéria de conexão ou continência (C. Pr. Pen., art. 81, *caput*).

15. Certo, a *perpetuatio jurisdictionis* não é absoluta: do próprio art. 87 C. Pr. Civ. se extrai que ela cede o passo à superveniência, à propositura da ação, de leis que "suprimem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

16. De outro lado, afora essas hipóteses de invoca-



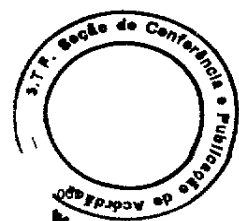


ções do estado de direito, ao menos no tema específico do foro por prerrogativa de função, a competência inicialmente determinada sofre com freqüência alterações decorrentes de modificações posteriores no estado de fato contemporâneo da instauração do processo.

17. O caso mais freqüente é precisamente o que sucede na espécie, quando é incontroverso que a diplomação do acusado, no curso do processo, efetivamente acarretou a imediata cessação da competência da Justiça local e o seu deslocamento para a do Supremo Tribunal.

18. Estou, no entanto, *data venia*, em que daí não se segue a derrogação de outro princípio básico - *tempus regit actum* -, ou seja, no caso, que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência por força da diplomação do réu, eleito Deputado, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao advento do fato determinante da sua alteração.

19. A consulta aos precedentes do Tribunal, com todas as vênias, não me afetou essa convicção - Inq. 141, 22.6.83 -, malgrado da lavra do em. Ministro Soares Muñoz - sem favor, um dos maiores juízes que conheci nesta Casa, nas três décadas em que a freqüente -, para lastrear a peremptória afirmação de que com o deslocamento da competência para o STF o processo em curso "*retornou à condição de mero inquérito*", nada acrescentou ao pronunciamento da Procuradoria-Geral, transcrito no relatório do acórdão. Esse, de sua vez, da lavra, sempre inteligente, do Procurador Cláudio Fonteles, assim se fundamentou, depois de explicar sua recusa em reafirmar a denúncia do Ministério Público local:



"Por não ratificar a pretensão acusatória, somos pelo arquivamento do processo-crime em curso.

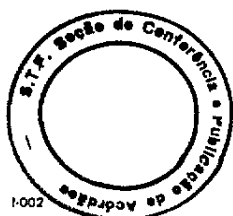
Ponderamos que a conclusão que se propõe, na perspectiva de sua viabilidade processual, reside na compreensão do artigo 567, do C.P.P., que dispõe, verbis:

Artigo 567: A incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. (grifamos).

Ora, o chamado "juízo de delibação" que o magistrado proclama, recebendo ou rejeitando a peça acusatória - e na primeira possibilidade dando como consequência a instauração da relação processual - é ato decisório, na medida em que por ele se instaura, ou não, a relação processual, repetimos.

Acontecendo, como no caso, a incompetência funcional do Juízo de 1º grau, ainda que por fato superveniente, na instância, da qual se declina da competência, o reexame do que então foi feito é imperioso porque até mesmo a titularidade à persecução criminal muda por completo de mãos, de sorte a não se poder cogitar da indivisibilidade da Instituição acusatória, pois que se realizada no plano local, agora transmutou-se à esfera federal.

Então não repercutindo o ato judicial de recebimento da denúncia, esta fica presente ao exame do novo titular da acusação para ratificá-la, e assim todos os atos instrutórios que se lhe seguiram, implicitamente também, ou não,



como no caso estudado, e a conclusão a se adotar, agora, é mesmo o arquivamento do processamento."

20. A ênfase da argumentação recaiu, assim, em primeiro lugar, no art. 567 C. Pr. Pen. - que faz nulos atos decisórios do juiz incompetente -, sem contudo, explicar a eficácia *ex tunc* da incompetência determinada por fato posterior à decisão que, em razão dela, se reputou nula.

21. Acrescentou-se a mudança da legitimação para a denúncia, antes do Promotor local, para a área do Procurador-Geral da República: mas, no ponto, *data venia*, a pretensa nulidade por ilegitimidade superveniente se me afigura ainda menos in convincente que a da suposta invalidação *ex tunc* dos atos decisórios: além dos princípios gerais, igualmente aplicáveis à apuração da legitimidade, incide aqui, a reforçar o dogma *tempus regit actum*, o da indisponibilidade da ação penal pública, uma vez proposta pelo órgão competente ao tempo da propositura.

22. O segundo acórdão referido - Inq. 233, 22.6.83, do Sr. Ministro Néri da Silveira, RTJ 110/1 -, tomou como verdade de axiomática a tese do anterior.

23. No Inq. 159, de 12.11.86, RTJ 124/403, V. Exa., Sr. Presidente Sydney Sanches, relator, aditou, à linha de raciocínio das decisões anteriores, que "*não poderia a Suprema Corte estar vinculada a uma denúncia, que não fora por ela recebida, sob pena de se lhe violar a competência originária*": sendo essa, contudo, firmada em razão de alteração de fato ou de direito posterior ao recebimento consumado, essa vinculação, da



A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "JS".

ta *venia*, resulta apenas da validade e conseqüente eficácia da decisão do juízo competente ao tempo em que praticada.

24. Essa, por sinal, é a postura da Corte no problema similar da incidência, sobre os feitos em curso, da nova modalidade de sua competência originária, a do art. 102, I, n, cuja solução se tem orientado no sentido de alcançar o processo no estado em que se encontre, de modo a resguardar a integridade da validade e da eficácia das decisões anteriores, interlocutórias ou de mérito (*v.g.*, AOE 8-3/MT - Moreira Alves - DJ 23.2.90; AOr 12-2 (QO)-SP- Pertence, DJ 30.11.89).

25. A circunstância de cogitar-se, na espécie, de foro por prerrogativa de função não altera, segundo penso, os dados relevantes da questão.

26. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que a determina.

27. Pelo contrário. O foro por prerrogativa de função dos Deputados e Senadores surge, no constitucionalismo brasileiro, como sucedâneo da licença prévia para o processo, quando abolida, pelo texto original do art. 32, § 1º, da Carta de 1969, essa manifestação tradicional das imunidades formais do parlamentar (CF 69, art. 32, § 2º); restabelecido o instituto da licença prévia (EC 11/78), depois substituída, por algum tempo, pela possibilidade de a Câmara respectiva sustar o processo em andamento (EC 22/82), manteve-se, porém, o privilégio do fo-



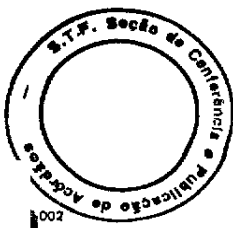
ro: a convivência deste com a imunidade processual - que persiste na Constituição de hoje (art. 53, §§ 1º e 4º) -, não lhes afetou a natureza basicamente comum de prerrogativas da função e garantias do mandato representativo.

28. Se assim é, não vislumbro razão suficiente para que, advindo a diplomação do réu na pendência de um processo já instaurado, à incompetência superveniente do juízo originário se concedam efeitos retrooperantes de nulidade dos atos anteriormente praticados, dos quais nunca se cogitara de outorgar à necessidade superveniente da licença para o processo.

29. De fato, quanto a essa, jamais se questionou a exatidão do ensinamento de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*, 1953, II/247):

*"Se alguém foi processado e preso antes da eleição, a expedição do diploma cria-lhe a imunidade processual: será solto para ir recebê-lo, mas os atos praticados antes da expedição do diploma são válidos, inclusive se houve a formação da culpa e a pronúncia (...). Se houve prisão em flagrante, antes do diploma, os autos serão, na data da expedição, remetidos à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal (...). Se a formação da culpa estava feita, ou se já houve pronúncia, não terá eficácia, enquanto durar a imunidade, salvo se for concedida a licença."*

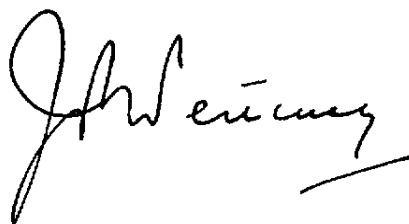
30. Assim, *mutatis mutandis*, é que penso se deva tratar a superveniência, em razão do mesmo fato - a diplomação -, de que se origine a imunidade processual, da competência originária do Supremo Tribunal, em relação ao processo penal pendente.



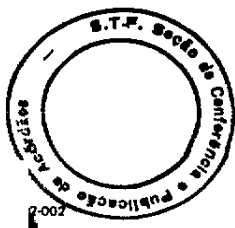
A handwritten signature or set of initials, possibly "JF", written in dark ink.

31. Uma última ponderação há de ser feita. A competência originária do STF, por prerrogativa de função, além dos congressistas - que a tem por força do sufrágio popular - abrangem outros dignitários da República, alguns dos quais - como os Ministros de Estado -, investidos por livre nomeação do Chefe do Executivo. Vã lá que um ato de vontade de um outro Poder do Estado tenha aí o efeito de determinar *ex nunc* a alteração da competência jurisdicional firmada para um processo criminal. O que, entretanto, não parece conciliar-se com os dogmas fundamentais do regime republicano, nem com os da independência dos Poderes, é que se lhe possa outorgar, de sobra, a força de determinar a nulidade superveniente de atos jurisdicionais validamente praticados em seu tempo, alguns, sem possibilidade de renovação ou ratificação eficazes, a exemplo dos que tinham acarretado a interrupção da prescrição.

32. Por tudo isso, Sr. Presidente, sem embargo do respeito que devoto à jurisprudência do Tribunal, senti-me no dever de propor-lhe a revisão, no particular, a qual importa, no caso concreto, em declarar sem objeto a ratificação da denúncia e válidos os atos já praticados no processo, suspendendo-o, para solicitar à Câmara dos Deputados licença para o seu prosseguimento, com o julgamento da apelação interposta: é o meu voto.



ibc/



EXTRATO DA ATA

Inq 571-1 - DF - questão de ordem

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: Jabes Pinto Rabelo (Adv.: Wilson Zauhy Filho).

Decisão: Após o voto do Relator, resolvendo a questão de ordem, para considerar sem objeto a ratificação da denúncia e solicitar licença à Câmara dos Deputados, para o julgamento da apelação, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.10.91.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brodsard, Carlos Velloso e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário



26.2.92

Tribunal Pleno

INQUÉRITO Nº 571-1

-

DISTRITO FEDERAL

(Questão de Ordem)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDICIADO: JABES PINTO RABELO

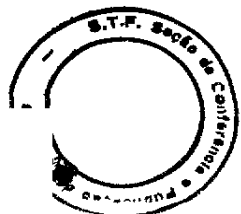
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Na sessão de 25.10.91, trouxe este inquérito à Mesa e, para suscitar questão de ordem, assim relatei o caso (lê).

2. Meu voto concluiu por propor a revisão da jurisprudência do Tribunal a fim de que, no caso, se declarasse sem objeto a ratificação da denúncia e válidos os atos já praticados no processo, no juízo de origem, suspendendo-o para solicitar licença à Câmara dos Deputados, ao julgamento da apelação pendente.

3. Pediu vista o em. Ministro Marco Aurélio Mello.

4. Sobrevindo, porém, o fato amplamente noticiado de que a Câmara dos Deputados decretara a perda do mandato do indiciado, solicitei a S. Exa. que já se declarara habilitado ao voto-vista - que me devolvesse os autos, a fim de que pudéssemos retomar o exame do caso, à vista do dado superveniente.





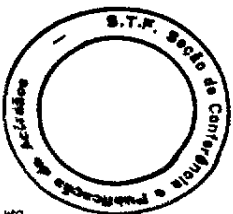
*Supremo Tribunal Federal*

Inq. 571-1 (QO) - DF

241 - 2 -

5. Fiz juntar a Resolução 13, de 7.11.91, da Câmara dos Deputados, publicada no Suplemento Diário do Congresso Nacional da mesma data, que, efetivamente, declarou a perda do mandato do Deputado Jabes Rabelo, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):

O delito imputado é anterior à investidura do acusado no mandado; desse modo, com a extinção desse, cessou o foro por prerrogativa de função, de que gozava, e, em consequência, a competência do Tribunal, seja, na conformidade da jurisprudência, para refazer o processo *ex radice*, seja, como propus, para o seu prosseguimento: nesse sentido, é firme e, no ponto, incensurável, a orientação da Casa (v.g., mais recentemente, Inq. 516, 1.8.91, Celso de Mello; Inq. 186, 25.3.87, Sanches; RTJ 121/423; APn 275, 13.3.83, Buzaid, RTJ 107/15).

2. O que resta, pois, é apenas declinar da competência para o juízo competente.

3. Não obstante, estou em que a determinação de qual seja o juízo competente, no estado do processo, traz de volta à tona a questão inicialmente suscitada.

4. De fato. Mantida a linha da jurisprudência do Tribunal, a investidura intercorrente do acusado teria implicado a nulidade *ipso jure* de todo o processo, a partir da denúncia, inclusive. Efeito esse, parece indubitado, que a subsequente perda de mandato não desfaz, uma vez que não devida à nulidade da investidura, mas a fato posterior a ela.

01694020  
03610000  
05713010  
01540400



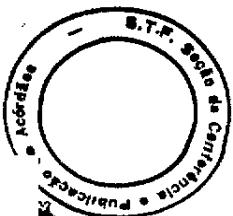
*Jr*

5. Se, ao contrário, se entende, como sustentei, que são válidas a denúncia, a instrução e a sentença de primeiro grau, devendo o processo retornar o seu curso com o julgamento da apelação, cessada para tanto a competência do Supremo Tribunal, ressurgirá a do Tribunal de Justiça de Rondônia.

6. Por isso, e dada a presença de Ministros que não assistiram ao início do julgamento, sinto-me, com a escusa dos demais, na contingência de reler o voto que então proferi (lê).

7. Desse modo, altero a conclusão do voto para atender à superveniente perda do mandato do acusado e declinar da competência de julgar a apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: é o meu voto.

ibc/



*Supremo Tribunal Federal*

244

26.02.1992

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 571

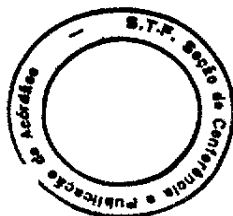
DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tinha pedido vista para ensejar a presença de todos os integrantes do Tribunal, mas adveio a perda do mandato do Requerido. Assim, o meu voto é no sentido de acompanhar integralmente o eminente Relator, declinando da competência para que o julgamento se faça pelo Tribunal de Justiça de Rondônia quanto à apelação já apresentada.

\*\*\*

01694020  
03610000  
05713020  
01570500



*Supremo Tribunal Federal*

26.02.92

TRIBUNAL PLENO

**245**

INQUÉRITO

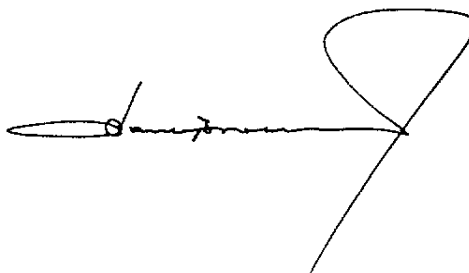
Nº 00005711/140

Origem : DISTRITO FEDERAL  
Relator : MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

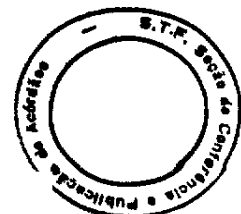
V O T O

(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Senhor Presidente, sem embargo do grande apreço à figura do notável Juiz Soarez Munhoz, estou convencido de que a solução agora adotada prima pela racionalidade e pela utilidade, razão por que acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



01694020  
03610000  
05713030  
01530630



26/02/92

INQUÉRITO N° 571- DISTRITO FEDERAL

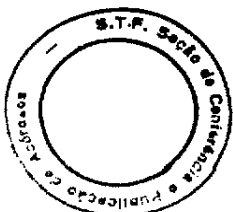
V O T O

S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Como Relator do Inquérito n° 417, já tinha eu externado a mesma tendência, ora consubstanciada na solução proposta pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Foi por isso que, naquele precedente, concluí pela prescrição, mas ressaltando que o fazia por fundamento outro, que não o da nulidade da sentença proferida pelo Juiz, quando era para tanto competente. *O GalloTTi*

01694020  
03610000  
05713040  
01410750



*Supremo Tribunal Federal*

26/02/92

TRIBUNAL PLENO

247

INQUÉRITO

Nº 00005711/140

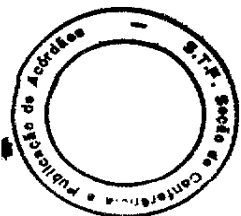
V O T O  
(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO NÊRI DA SILVEIRA : - Sr. Presidente. Quando cheguei ao Tribunal em 1981, já encontrei essa orientação da Corte; por isso, no caso de que fui Relator, referido pelo ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, limitei-me a invocar, simplesmente, os precedentes. Colocada, todavia, agora, a questão em termos de revisão de jurisprudência, pelo ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, estou de inteiro acordo com o voto de S. Ex<sup>a</sup>, e o acompanho, pelos fundamentos que desenvolveu.

*J. Nêri*

01694020  
03610000  
05713050  
01350860

/MCA



26.02.92

248  
TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 571

-

DISTRITO FEDERAL

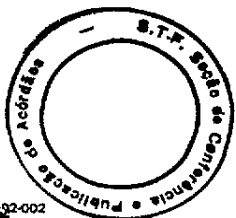
V O T O S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, também chego à conclusão do eminente relator, declinando da competência do Supremo Tribunal Federal, para que o julgamento se faça pelo Tribunal de Justiça de Rondônia quanto à alegação apresentada.



\*\*\*\*\*

01694020  
03610000  
05713060  
01280990





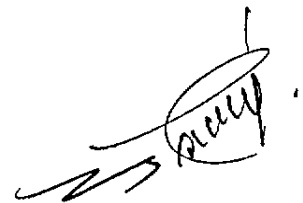
26.02.1992.

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 571

DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

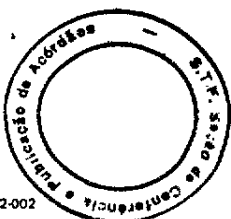


O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE): --

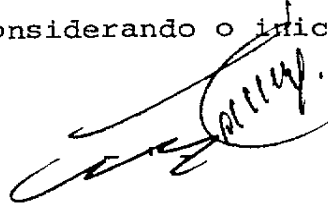
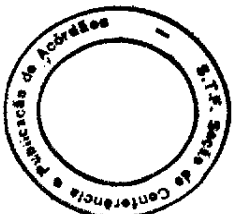
Quando fui Relator de um dos casos posteriores ao relatado pelo eminente e saudoso Ministro SOARES MUNHOZ, havia formado convicção contrária à do Tribunal. Preparei o voto escrito, li e pretendia desenvolver a matéria novamente. Não notei boa vontade do Tribunal em rediscutir a matéria. E ainda um dos Ministros disse: "se não fosse assim, a decisão do juiz de primeira instância, recebendo a denúncia, iria vincular o Supremo Tribunal Federal". Acabei me conformando com a jurisprudência e com a irredutibilidade do Tribunal e adotando mais esse fundamento, que fiz constar de meu voto. Hoje, vejo que nem esse fundamento serviria para justificar a jurisprudência, porque o Tribunal, de qualquer maneira, não estaria vinculado ao recebimento da denúncia, pelo juiz de 1º grau, pois poderia, de ofício, conceder um "habeas corpus", para trancar a ação penal. Não haveria problema algum. Quanto ao mais, já estava convencido desde o início. Apenas não me animei a rediscutir a matéria, porque a jurisprudência era pacífica e, como disse, não notei boa vontade do Tribunal. Hoje verifico que deveria ter insistido um pouco mais, ao menos para provocar novas reflexões.

Assim sendo, meu voto acompanha o do eminente

01694020  
03610000  
05713070  
01401030



te Relator. Com ele, apenas pretendi explicar por que estou, aparentemente, alterando meu entendimento. Aparentemente, por que a convicção íntima sempre foi a que agora acaba de ser prestigiada a partir do voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, com o Relator reconsiderando o inicialmente proferido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. G.', written over a circular stamp.

EXTRATO DE ATA

Inq 571-1 - DF - questão de ordem

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: Jabes Pinto Rabelo (Adv.: Wilson Zauhy Filho).

Decisão: Após o voto do Relator, resolvendo questão de ordem, para considerar sem objeto a ratificação da denúncia e solicitar licença à Câmara dos Deputados, para o julgamento da apelação, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Plenário, 25.10.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, declarou sua incompetência e determinou que o julgamento da apelação se faça pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Votou o Presidente. Plenário, 26.2.92.

01694020  
03610000  
05714000  
00001130

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

